



Número: **0804088-44.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GABRIEL JEFERSON SOUZA GONZAGA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
108993429	17/10/2023 10:24	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Caicó  
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

---

Processo: 0804088-44.2020.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: GABRIEL JEFERSON SOUZA GONZAGA DOS SANTOS

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT ajuizada por GABRIEL JEFERSON SOUZA GONZAGA DOS SANTOS, devidamente qualificado e através de advogada legalmente constituída, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente identificada.

Sustentou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 05 de junho de 2020, tendo fratura do braço direito.

Informou que, a despeito de fazer jus a indenização em valor superior, apenas recebeu administrativamente o montante de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Devidamente citado, o demandado ofertou contestação de id nº 67240071, oportunidade em que requereu a improcedência da ação.

A parte autora ofertou réplica, consoante id nº 67560402.

Foi determinada a realização de perícia através do Núcleo de Perícias do TJRN.

Intimado o autor para comparecer à perícia na data agendada, este permaneceu inerte, não tendo apresentado nenhuma justificativa até os dias atuais.

É o que importa relatar. DECIDO.

Versam os presentes autos acerca de ação de cobrança, em que o postulante colima o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT, por ser portador de sequelas decorrentes de acidente automobilístico que implicam em debilidade permanente.

Ocorre que, na espécie, a parte autora, a despeito de devidamente intimada, não realizou as diligências necessárias à realização da perícia, não tendo, inclusive, apresentado qualquer justificativa para tanto.

Sabe-se que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo, de modo que cabia ao requerente a comprovação, de forma estreme de dúvidas, da debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na inicial.

Ante a natureza da ação, a realização de perícia para o fim de atestar a lesão alegada pelo autor é imprescindível.

Todavia, no caso em tela, o não comparecimento do autor à perícia, em que pese intimado, implica diretamente na renúncia ao seu direito de produzir tal prova.

Assim, diante da não realização de perícia judicial, entendo que o pleito autoral não merece prosperar.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, conforme resta evidenciado no aresto jurisprudencial abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – EXTINÇÃO - ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO - EXAME PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - TENTATIVA POR CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS – FRUSTRADA - INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “**Comprovada a regular intimação da parte, a injustificada ausência de comparecimento à perícia no procedimento da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT configura preclusão.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.153468-6/001, Relator (a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2023, publicação da súmula em 31/07/2023) (TJ-MT - AC: 10485604920208110041, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/08/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2023) (destacados)

Ressalte-se, por fim, que os documentos e laudos médicos anexados juntamente à inicial são unilaterais, razão pela qual não podem ser considerados para fins de deferimento do pleito inicial, mormente quando seria plenamente possível a realização de perícia judicial, caso o autor houvesse comparecido ao exame agendado.

Assim, diante da ausência de laudo pericial que indique, de maneira inequívoca, a existência de debilidade permanente do autor, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência extingo o presente feito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte requerida, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão, bem como as despesas e custas processuais, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da justiça gratuita em favor do requerente.

Expeça-se alvará judicial em favor da empresa demandada, para devolução dos valores depositados judicialmente no id nº 75360090, referente aos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

**Janaina Lobo da Silva Maia**

**Juíza de Direito**

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006)*

